

3702.10.00.00	- Para raios X	kg	15		15		
	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:						
3702.31.00.00	-- Para fotografia a cores (policromos)	kg	15		15		
3702.32.00.00	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata	kg	15		15		
3702.39.00.00	-- Outros	kg	15		15		
	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:						
3702.41.00.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)	kg	15		15		
3702.42.00.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromos)	kg	15		15		
3702.43.00.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	kg	15		15		
3702.44.00.00	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	kg	15		15		
	- Outros filmes, para fotografia a cores (policromo):		15				
3702.52.00.00	-- De largura não superior a 16 mm	kg	15		15		
3702.53.00.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	kg	15		15		
3702.54.00.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos	kg	15		15		
3702.55.00.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	kg	15		15		
3702.56.00.00	-- De largura superior a 35 mm	kg	15		15		
	- Outros:						
3702.96.00.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m	kg	15		15		
3702.97.00.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m	kg	15		15		
3702.98.00.00	-- De largura superior a 35 mm		15		15		
37.03	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.						
3703.10.00.00	- Em rolos de largura superior a 610 mm	kg	15		15		
3703.20.00.00	- Outros, para fotografia a cores (policromo)	kg	15		15		
3703.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
3704.00.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados	kg	15		15		
3705.00.00.00	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos	kg	15		15		
37.06	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.						
3706.10.00.00	- De largura igual ou superior a 35 mm	kg	15		15		
3706.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
37.07	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.						
3707.10.00.00	- Emulsões para sensibilização	kg	15		15		
3707.90.00.00	- Outros	kg	15		15		

CAPÍTULO 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:
 - 1) A grafite artificial (posição 3801);
 - 2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808;
 - 3) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 3813);
 - 4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2, abaixo;
 - 5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c), abaixo;

- b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para alimentação humana (em geral, posição 2106);
 - c) Os produtos da posição 2404;
 - d) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as borras (lamas), exceto as lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos)) que contenham metais, arsénio ou suas misturas e satisfaçam as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 2620);
 - e) Os medicamentos (posições 3003 ou 3004);
 - f) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620), os catalisadores esgotados do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 7112), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).
2. A) Na aceção da posição 3822, considera-se “material de referência certificado” o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.
- B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dos materiais de referência certificados, a posição 3822 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Incluem-se na posição 3824 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:
- a) Os cristais cultivados (exceto elementos de ótica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
 - b) Os óleos de fusel; o óleo de Dippel;
 - c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - d) Os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos corretores, bem como as fitas corretoras (exceto as da posição 9612), acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo,).
4. Na Nomenclatura, consideram-se “resíduos municipais” os resíduos de residências, hotéis, restaurantes, hospitais, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e passeios (calçadas*), bem como os resíduos de materiais de construção e de demolição (entulhos). Os resíduos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis partidos (quebrados) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão “resíduos municipais” não abrange:
- a) As matérias ou artigos que foram separados dos resíduos, como, por exemplo, resíduos de plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metal, ou ainda os desperdícios e resíduos elétricos e eletrónicos (incluindo as pilhas e baterias usadas), que seguem o seu próprio regime;
 - b) Os resíduos industriais;
 - c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;
 - d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a), abaixo.
5. Na aceção da posição 3825, consideram-se “lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos)” as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).
6. Na aceção da posição 3825, a expressão “outros resíduos” abrange:
- a) Os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, pensos (curativos), luvas e seringas, usados);
 - b) Os resíduos de solventes orgânicos;
 - c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões (freios) e de fluidos anticongelantes;
 - d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão “outros resíduos” não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 2710).

7. Na aceção da posição 3826, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (graxos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados.

Notas de subposições.

1. As subposições 3808 52 e 3808 59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 3808, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluorooctano sulfónico e seus sais; alacloro (ISO); aldicarbe (ISO); aldrina (ISO); azinfos-metilo (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clorodano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinosebe (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO, DCI); endossulfão (ISO); éteres penta- e octabromodifenílicos; fluoroacetamida (ISO); fluoreto de perfluorooctanosulfonilo; heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofos (ISO); monocrotofos (ISO); oxirano (óxido de etileno); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo paratião); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluoro-octano sulfonamidas; fosfamidação (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.

A subposição 3808 50 compreende também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e tirame (ISO).

2. As subposições 3808 61 a 3808 69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 3808, que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenprox (DCI), fenitrotião (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malatião (ISO), pirimifos-metilo (ISO) ou propoxur (ISO).

3. As subposições 3824 81 a 3824 88 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT), fosfato de tris(2,3-dibromopropilo), aldrina (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrina (ISO),

DCI), endossulfão (ISO), endrina (ISO), heptacloro (ISO), mirex (ISO), 1,2,3,4,5,6- hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI), pentaclorobenzeno (ISO), hexaclorobenzeno (ISO), ácido perfluoro-octano sulfónico, seus sais, perfluoro-octano sulfonamidas, fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo ou éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos.

4. Na aceção das subposições 3825 41 e 3825 49, consideram-se “resíduos de solventes orgânicos” os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
38.01	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, plaquetas ou outros produtos intermédios.						
3801.10.00.00	- Grafite artificial	kg	15		15		
3801.20.00.00	- Grafite coloidal ou semicoloidal	kg	15		15		
3801.30.00.00	- Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	kg	15		15		
3801.90.00.00	- Outras	kg	15		15		
38.02	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.						
3802.10.00.00	- Carvões ativados	kg	15		15		
3802.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
3803.00.00.00	Tall oil, mesmo refinado	kg	15		15		
3804.00.00.00	líxvias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignosulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 38.03	kg	10		15		
38.05	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.						
3805.10.00.00	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	kg	10		15		
3805.90.00.00	- Outros	kg	10		15		
38.06	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas.	kg	10				
3806.10.00.00	- Colofónias e ácidos resínicos	kg	10		15		
3806.20.00.00	- Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofónias	kg	10		15		
3806.30.00.00	- Gomas- ésteres	kg	10		15		
3806.90.00.00	- Outros	kg	10		15		
3807.00.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal	kg	10		15		
38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.						
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:						
3808.52.00.00	-- DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300g	kg	5		15		
3808.59.00.00	-- Outras	kg	3		15		
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:						
3808.61.00.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	kg	3		15		
3808.62.00.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido superior a 300 g, mas não superior a 7,5 kg	kg	3		15		
3808.69.00.00	-- Outras	kg	3		15		

	- Outros:						
3808.91.00.00	-- Inseticidas	kg	3		0		
3808.92.00.00	-- Fungicidas	kg	3		0		
3808.93.00.00	-- Herbicida, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	kg	3		0		
3808.94.00.00	-- Desinfetantes	kg	3		0		
3808.99.00.00	- Outros	kg	3		0		
38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
3809.10.00.00	- À base de matérias amiláceas	kg	5		15		
	- Outros:						
3809.91.00.00	-- Do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	kg	5		15		
3809.92.00.00	-- Do tipo utilizado na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	kg	5		15		
3809.93.00.00	-- Do tipo utilizado na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	kg	5		15		
38.10	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar.						
3810.10.00.00	-Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	kg	5		15		
3810.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.						
	- Preparações antidetonantes:						
3811.11.00.00	-- À base de compostos de chumbo	kg	5		15		
3811.19.00.00	-- Outras	kg	5		15		
	- Aditivos para óleos lubrificantes:						
3811.21.00.00	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	kg	5		15		
3811.29.00.00	-- Outros	kg	5		15		
3811.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
38.12	Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.						
3812.10.00.00	- Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”	kg	5		15		
3812.20.00.00	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico	kg	5		15		
	-Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:	kg	5		15		
3812.31.00.00	-- Misturas de oligómeros de 2,2,4-trimetil-1,2-di-hidroquinolina (TMQ)	kg	5		15		
3812.39.00.00	-- Outros	kg	5		15		
3813.00.00.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	kg	5		15		
3814.00.00.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	kg	5		15		
38.15	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
	- Catalisadores em suporte:						
3815.11.00.00	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	kg	5		15		
3815.12.00.00	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	kg	5		15		
3815.19.00.00	-- Outros	kg	5		15		
3815.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
3816.00.00.00	Cimentos, argamassas, betões (concretos) e composições semelhantes, refratários, incluindo os aglomerados de dolomite, exceto os produtos da posição 38.01	kg	5		15		

3817.00.00.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02	kg	5		15		
3818.00.00.00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, wafers, ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica	kg	15		15		
3819.00.00.00	Fluidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	kg	15		15		
3820.00.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	kg	15		15		
3821.00.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	kg	5		15		
38.22	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos, exceto da posição 30.06; materiais de referência certificados.						
	- Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos:						
3822.11.00.00	-- Para o paludismo (malária)	kg	livre		0		
3822.12.00.00	-- Para a zica e outras doenças transmitidas por mosquito do género Aedes	kg	livre		0		
3822.13.00.00	-- Para a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	kg	livre		0		
3822.19.00.00	-- Outros	kg	livre		0		
3822.90.00.00	- Outros	kg	livre		0		
38.23	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais.						
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:						
3823.11.00.00	-- Ácido esteárico	kg	10		15		
3823.12.00.00	-- Ácido oleico	kg	10		15		
3823.13.00.00	-- Ácidos gordos do tall oil	kg	10		15		
3823.19.00.00	-- Outros	kg	10		15		
3823.70.00.00	- Álcoois gordos industriais	kg	10		15		
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.						
3824.10.00.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	kg	10		15		
3824.30.00.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	kg	10		15		
3824.40.00.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões (concretos)	kg	10		15		
3824.50.00.00	-Argamassas e betões (concretos), não refratários	kg	10		15		
3824.60.00.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	kg	10		15		
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:						
3824.81.00.00	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	kg	10		15		
3824.82.00.00	-- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	kg	10		15		
3824.83.00.00	-- Que contenham fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	kg	10		15		
3824.84.00.00	-- Que contenham aldrina (ISO), canfecloro (ISO)(toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1- tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrina (ISO,DCI), endossulfão (ISO), endrina (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)	kg	10		15		
3824.85.00.00	-- Que contenham 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	kg	10		15		
3824.86.00.00	-- Que contenham pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO)	kg	10		15		
3824.87.00.00	-- Que contenham ácido perfluoro-octano sulfónico, seus sais, perfluoro-octano sulfonamidas, ou fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo	kg	10		15		
3824.88.00.00	-- Que contenham éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	kg	10		15		
3824.89.00.00	- - Que contenham parafinas cloradas de cadeia curta	kg	10		15		
	- Outros:						

3824.91.00.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il) metil metilo e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]	kg	10		15		
3824.92.00.00	-- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfónico	kg	10		15		
3824.99.00.00	--Outros	kg	10		15		
38.25	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.	kg	10		15		
3825.10.00.00	- Resíduos municipais	kg	10		15		
3825.20.00.00	- Lamas de depuração	kg	10		15		
3825.30.00.00	- Resíduos clínicos	kg	10		15		
	- Resíduos de solventes orgânicos:	kg	10		15		
3825.41.00.00	-- Halogenados	kg	10		15		
3825.49.00.00	-- Outros	kg	10		15		
3825.50.00.00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de fluidos anticongelantes	kg	10		15		
	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:						
3825.61.00.00	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos	kg	10		15		
3825.69.00.00	-- Outros	kg	10		15		
3825.90.00.00	- Outros	kg	10		15		
3826.00.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	kg	10		15		
38.27	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
	- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC); que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC); que contenham tetracloreto de carbono; que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio):						
3827.11.00.00	-- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	kg	10		15		
3827.12.00.00	-- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	kg	10		15		
3827.13.00.00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	kg	10		15		
3827.14.00.00	-- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio) e outros	kg	10		15		
3827.20.00.00	- Que contenham bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) ou dibromotetrafluoroetanos (halon-2402)	kg	10		15		
	- Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC):						
3827.31.00.00	-- Que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	kg	10		15		
3827.32.00.00	-- Outras, que contenham substâncias das subposições 2903.71 a 2903.75	kg	10		15		
3827.39.00.00	-- Outras	kg	10		15		
3827.40.00.00	- Que contenham brometo de metilo (bromometano) ou bromoclorometano	kg	10		15		
	- Que contenham trifluorometano (HFC-23) ou perfluorocarbonetos (PFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC):						
3827.51.00.00	-- Que contenham trifluorometano (HFC-23)	kg	10		15		
3827.59.00.00	-- Outras	kg	10		15		
	- Que contenham outros hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC):						
3827.61.00.00	-- Que contenham, em massa, 15 % ou mais de 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a)	kg	10		15		
3827.62.00.00	-- Outras, não mencionadas na subposição acima, que contenham, em massa, 55 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	kg	10		15		
3827.63.00.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 40 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	kg	10		15		
3827.64.00.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 30 % ou mais de 1,1,1,2-tetrafluoroetano (HFC-134a), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	kg	10		15		
3827.65.00.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 20 % ou mais de difluorometano (HFC-32) e 20 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	kg	10		15		

3827.68.00.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	kg	10		15		
3827.69.00.00	-- Outras	kg	10		15		
3827.90.00.00	- Outras	kg	10		15		

SECÇÃO VII PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

- a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
- b) Apresentados ao mesmo tempo;
- c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respetivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com exceção dos artigos das posições 3918 e 3919, classificam-se no Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39 Plástico e suas obras

Notas.

1. Na Nomenclatura, considera-se “plástico” as matérias das posições 3901 a 3914 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plástico” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 2710 ou 3403;
- b) As ceras das posições 2712 ou 3404;
- c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) A heparina e seus sais (posição 3001);
- e) As soluções (exceto colóides), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 3901 a 3913, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 3208); as folhas para marcar a ferro da posição 3212;
- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 3402;
- g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 3806);
- h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 3811);
- i) Os fluídos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 3819);
- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 3822);
- l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 4201), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 4202;
- n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
- o) Os revestimentos para parede da posição 4814;
- p) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
- q) Os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);
- r) Os artigos de bijutaria da posição 7117;
- s) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
- t) As partes do material de transporte da Secção XVII;
- u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de ótica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
- v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
- w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
- x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
- y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto);